

01-0814/2005

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0814 / 2005	DE: 2005
MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL 01 - 0814 / 2005	DE: 13/12/2005
PROMOVENTE:	VEREADOR	PAULO FIORILO
EMENTA:	ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI 14.058/05, QUE VERSA SOBRE O MOVA-SP (REFERENTE AO COMBATE AO ANALFABETISMO)	

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:21:50

00000057398-10



ARQUIVADO EM 6/1

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Nº 814 de 05

Adelina Cione - Ass. Parlamentar

HOJE
AS COMISSÕES DE 13 DEZ 2005
Cont. Pública
Admin. Pública
Educ. Cultura e Esporte
Fin. e Planejamento
P. S. NTE

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL

01-0814/2005

Altera os dispositivos da Lei
14.058/05, que versa sobre o MOVA-
SP.

PREJUDICADO

26 DEZ 2006

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo **APROVA:**

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O MOVA-SP tem como principal objetivo o combate ao Analfabetismo existente entre Jovens e Adultos **no Município** de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental **na idade apropriada.**"

Art. 2º. O artigo 2º da mesma Lei fica com a redação que segue:

"Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios **e parcerias** com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei n.º 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, **em parceria com o Fórum Municipal do MOVA-SP.**"

Art. 3º. O artigo 3º da Lei 14.058/05, bem como seu parágrafo único,

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

13 DEZ 2005

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP % 3111-2000 fax 3111-2079

SGP.42

C.M.S.P. - A.T.M. - 15-Dez-2005-16:46-010065

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) (unidade(s) desta data documento(s); rubricado(s)

sob nº 2a 4 e ficha de informação sob nº

05 2001/06 d. Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 02 do proc.
Nº 814 de 05
Adelina Gomes, M. Parlamentar

passa a ter a seguinte redação:

"A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos **constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo**, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA – SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único – os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo **serão organizados pelo Movimento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação.** "

Art. 4º. A redação do artigo 4º da mesma Lei, passa a ter o seguinte caput:

"Deverá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

Art. 5º. O parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei 14.058/05, passa a ter a seguinte redação:

"§1º – As classes **poderão** agrupadas em núcleos, **de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei.**"

Art. 6º. O parágrafo terceiro do artigo 4º da mesma Lei passa a ser:

"§3º – O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á,

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP % 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>8.14</u> de <u>05</u>
Adelina Cione - Ass. Parlamentar

órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal."

Art. 7º. O artigo 6º da presente lei passa a ter a seguinte redação:

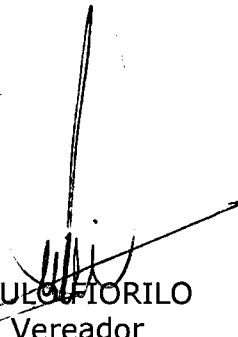
"Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria discutida com o Fórum Municipal, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído."

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.


PAULO FIORILO
Vereador

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo - PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacareí, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP % 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 814 do 05
Adelina Cloene - M. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

No dia 10 de outubro de 2005 foi publicado pelo Diário Oficial do Município de São Paulo, a Lei nº 14.058/05, que institui o MOVA-SP – Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da cidade de São Paulo. Tal lei, proposta e debatida neste gabinete, tem como pano de fundo a inserção na sociedade de uma parcela considerável de pessoas que não tiveram acesso à educação básica na idade apropriada.

Entretanto, em debate realizado com o Movimento da cidade de São Paulo, foi colocado como demanda da sociedade civil organizada, alterações à redação da presente lei. Isso se dá tanto por incongruências meramente positivistas, como é o caso da alteração do nome MOVA, para o MOVA-SP, que existiam em alguns artigos, quanto por questões de fundo político.

A idéia das presentes alterações é tornar a lei 14.058/05 ainda mais democrática, haja vista que a simples aprovação da lei já foi um avanço incalculável para a democracia e para a diminuição do abismo social paulistano.

Com a certeza da aprovação dos nobres pares, apresento este projeto de lei, alterando o texto original da presente lei, com a certeza que mais uma vez esta Casa irá mostrar a vontade do legislativo municipal de que a cidade de São Paulo seja mais justa e democrática.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2005.

Gabinete do Vereador Paulo Fiorilo – PT/SP

Palácio Anchieta • Viaduto Jacaré, 100 • 01380-900 • São Paulo - SP % 3111-2000 fax 3111-2079



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-814 de 20 05 101.01.106 (a) 05

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

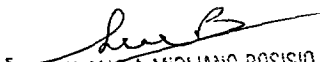
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


JOAQUIM MANUEL ALVES SOTO
Supervisor de Contr. do Proc. Leg. - Subst.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13 / 01 / 06


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo - Subst.
SGP-2

RECEBIDO	
Comissão de Constituição e Justiça	
Em <u>19/01/06</u>	às <u>16:00</u>
RF <u>11.12</u>	

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSessoria TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/01/06 ÀS 16:00 HS

POR JOZÉ

A / em 14/02/06 às 13:40h

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

SOMINHA

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 24/02/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSessoria TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/03/06 ÀS 12:30 HS

POR JOZÉ

10/03/06 às 12:50h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Carlos Alberto B. Jr

deferido na reunião ordinária de: 26/04/06

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 29/5

RECEBIDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

D.º CALVO

Para relatar:

Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em 19/06/06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 55 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSessoria TÉCNICO-JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 19/06/06 ÀS 16:00 HS

POR JOZÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(m) nesta data documento(s) nº 06 a 10, e folha de SOLICITAÇÃO DE VISTAS em 11/08/06

22/06/06 - 12:00h



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0902/2006

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 0814/2005.

Trata-se de projeto do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que visa alterar diversos dispositivos da Lei nº 14.058/05, que institui, de forma permanente, o Programa de Alfabetização de Jovens e Adultos – MOVA-SP, de forma a permitir maior participação da sociedade civil na gestão do Programa..

Primeiramente, cabe dizer que a lei que se pretende modificar é de autoria do mesmo vereador que agora propõe alterações.

A proposta não encontra óbices de natureza jurídica ao seu prosseguimento.

Com efeito, dispõe o artigo 30 da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Reza, ainda, o artigo 206 da Carta magna brasileira:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;”

A Lei Orgânica do Município recepciona, em seu artigo 13, I, o dispositivo constitucional expresso no inciso I, do artigo 30, supracitado, atribuindo à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Câmara Municipal de São Paulo

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Por sua vez, o inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal, acima transcrito, é recepcionado pelo artigo 211 da Lei Orgânica, que dispõe o que segue:

*“Art. 211. Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, **na forma da lei.**”*

Evidencia-se, pois, a necessidade de regulamentação dos dispositivos constitucionais expressos na Constituição e na Lei Orgânica do Município, no tocante à gestão democrática do ensino. É este o fulcro do projeto de lei em análise.

De outra parte, o projeto também encontra amparo no *caput* do artigo 37 da Lei Orgânica, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, especialmente porque a competência exclusiva do Prefeito para legislar sobre serviços públicos, anteriormente consagrada no inciso IV, do parágrafo 2º, do artigo 37, foi revogada pela emenda a Lei Orgânica nº 28/06, aprovada dia 14 de fevereiro de 2006.

Vejamos como ficou a redação do art. 37, parágrafo segundo, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

“Art. 37 - (...)

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, e matéria orçamentária;(Alterado pela Emenda 28/06);”



Folha nº 08 do proc.
nº 01-814 de 05
S. Paulo, 08 de 2007
Rm 10.004

Câmara Municipal de São Paulo

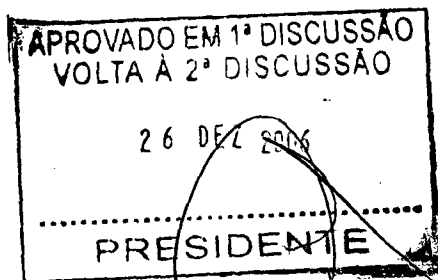
Assim, legislar sobre a organização dos serviços públicos da cidade deixou de ser competência exclusiva do poder Executivo, o que abre condição aos vereadores de legislarem sobre tema.

Pelo exposto, entendemos que o projeto de lei em tela encontra amplo amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, razão pela qual, manifestamos pela

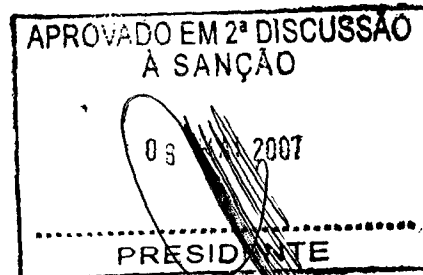
LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE

No entanto, parte do § 3º do artigo 4º da lei que se pretende alterar foi suprimida por engano, razão pela qual, sugerimos a apresentação do seguinte **SUBSTITUTIVO**:

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 814/2005.



Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que instituiu programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP – no Município de São Paulo, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - O MOVA-SP tem como principal objetivo o combate ao Analfabetismo existente entre Jovens e Adultos **no Município** de São Paulo,



Câmara Municipal de São Paulo

Fórmula 09
nº 01-814-05
Solange Ruino dos Santos

proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental **na idade apropriada.**"

Art. 2º. O artigo 2º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios e **parcerias** com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei n.º 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, **em parceria com o Fórum Municipal do MOVA-SP.**"

Art. 3º. O artigo 3º da Lei nº 14.058/05 bem como seu parágrafo único, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos **constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo**, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA - SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo **serão organizados pelo Movimento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação.**"

Art. 4º. O *caput* do artigo 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. **Deverá** ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10
nº 01-814
Sala de Reunião
05

Art. 5º. O § 1º do artigo 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§1º - As classes **poderão** agrupadas em núcleos, **de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei.**"

Art. 6º. O § 3º do artigo 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º - O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação **e pelo Fórum Municipal**".

Art. 7º. O artigo 6º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria **discutida com o Fórum Municipal**, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído."

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

Sauil Marinho

Publicado no D. A. N. O. OFICIAL

de 11 08 06

pag: 65 2º

Conteúdo

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 14 8 06

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 14 08 06 às 12:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

grv hmt.

Para receber:

Sala 15, 8, 06

Em, 15 8 06

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.T.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste caso *prova e informação*, rubricado sob

Documento

folha nº 11012 - a)

06/09/06

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1203/2006

Folha nº - 11 - do
Processo 814/05
Hideo Hideki Takahashi
Reg. 11123

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/05.

De autoria do nobre Vereador Paulo Fiorilo, o presente projeto altera dispositivos da lei nº 14.058/05, que versa sobre o MOVA (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos da cidade de São Paulo).

Em negrito, foram destacadas as seguintes alterações propostas em relação ao diploma legal mencionado:

- a) Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – O MOVA-SP tem como principal objetivo o combate ao Analfabetismo existente entre Jovens e Adultos **no Município** de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental **na idade apropriada.**”

- b) O artigo 2º da mesma Lei fica com a redação que segue: “Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios e **parcerias** com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei n.º 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, **em parceria com o Fórum Municipal do MOVA-SP.**”

- c) O artigo 3º da Lei 14.058/05, bem como seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos **constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo**, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA – SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único – os Fóruns Regionais de que trata o “caput” deste artigo **serão organizados pelo Movimento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação.**”

- d) A redação do artigo 4º da mesma Lei, passa a ter o seguinte caput:

“**Deverá** ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a



PAULO

Folha nº - 12 - de
Processo 814/05
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.
Art. 5º. O parágrafo primeiro do artigo 4º, da Lei 14.058/05, passa a ter a seguinte redação:

“§1º - As classes **poderão ser** agrupadas em núcleos, **de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei.**”

e) O parágrafo terceiro do artigo 4º da mesma Lei passa a ser:

“§3º - O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação **e pelo Fórum Municipal.**”

f) O artigo 6º da presente lei passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria **discutida com o Fórum Municipal**, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.”

De acordo com a justificativa, objetiva-se alterar a lei mencionada, que inclusive foi de iniciativa do nobre autor do presente projeto de lei, com o objetivo de torná-la mais democrática, permitindo uma maior participação da sociedade civil na gestão do MOVA.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, visando a inclusão de parte do § 3º do artigo 4º da lei que se pretende alterar, a qual foi suprimida por engano do projeto de lei.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/09/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 de 07 99 / 06
página 165 coluna 2ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Deuta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 11 / 09 / 06

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 11/09/06
10x99
MÔNICA R. A. FAIHA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nona Vereadora
for. et al
Pelo
Em 19.09.06
Obs. o prazo para a entrega do documento, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documentos
e papel de informação rubricado sob folha
nº 13 e 14
Em 21/10/06.

MÔNICA R. A. FAIHA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 1713/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/2005.

De autoria do Nobre Vereador Paulo Fiorilo, o presente projeto altera os dispositivos da lei 14.058/05, que versa sobre o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo – MOVA-SP, e dá outras providências.

A presente propositura visa atender demanda da sociedade civil organizada para tornar a lei nº 14.058/2005 ainda mais democrática, ao introduzir dispositivos que conferem caráter deliberativo ao Fórum Municipal do MOVA-SP, tanto no desenvolvimento do Programa quanto na aprovação dos auxílios-financeiros.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer pela **legalidade**, porém apresentou **substitutivo** para corrigir o texto do projeto, incluindo parte suprimida do § 3º do artigo 4º da lei que se pretende alterar.

A Comissão de Administração Pública exarou parecer favorável, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, considerando que a propositura permite uma maior participação da sociedade civil na gestão do MOVA-SP.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes avalia que a propositura atende o interesse público e merece prosperar para que ocorra um aperfeiçoamento da legislação existente, pois a nova formulação proposta corrige os dispositivos do Mova ampliando a participação e parceria das redes democráticas institucionais como o Fórum Municipal do MOVA-SP os fóruns regionais. Para tanto, o presente projeto prevê:

- a realização de parcerias com entidades assistenciais, sociedades e associações para a execução do Programa (art. 2º);
- a inclusão do Fórum Municipal do MOVA-SP como co-responsável das parcerias a serem firmadas pela Secretaria Municipal de Educação para a execução do Programa (art. 2º);
- Conferir caráter deliberativo ao Fórum Municipal do MOVA-SP (art. 3º);
- a vinculação dos Fóruns Regionais do MOVA-SP às Coordenadorias de Educação (art. 3º, § único);
- a obrigatoriedade do auxílio financeiro às entidades conveniadas (art. 4º);
- o caráter facultativo do agrupamento das classes em núcleos, de acordo com as necessidades locais (art. 5º)

CECE/RS



Câmara Municipal de São Paulo

- a atribuição também ao fórum municipal do MOVA da análise e aprovação das planilhas de custos para funcionamento das classes instaladas que antes era atribuída apenas à Secretaria Municipal de Educação (art. 6º)

- a determinação que o Fórum Municipal do MOVA seja ouvido pela Secretaria Municipal de Educação antes que sejam dispostas quaisquer normas relativas ao MOVA (art. 7º).

Segundo Moacir Gadotti do Instituto Paulo Freire, o MOVA tem importância no processo de fortalecimento de consciência:

"A participação popular é um processo efetivo de **educação de adultos**, pois desenvolve e fortalece a consciência da cidadania da população, para que ela assuma o seu papel de sujeito da transformação da cidade".

Segundo material informativo da Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, o Fórum Municipal é a instância máxima de articulação do MOVA-SP, assim como também a instância de diálogo e negociação com esta Secretaria. Os fóruns regionais "constituem-se em instâncias de articulação, participação, planejamento e avaliação, troca de experiências e formação permanente dos coordenadores, monitores e educandos" do MOVA-SP, reunindo as diversas entidades conveniadas por regiões da cidade, a cada dois meses, para discutir as necessidades, as propostas e eleger seus representantes para participar do Fórum Municipal. A maior participação do Fórum Municipal na definição das decisões concernentes ao programa vem, neste sentido, reafirmar um dos pressupostos do MOVA-SP, que vincula o princípio da educação ao da participação, e dar concretude à idéia contida na formulação de sua carta de princípios de que os movimentos e entidades populares que são os sujeitos ativos do MOVA-SP (e aos quais pertencem os coordenadores e monitores que desenvolvem as práticas educativas), devem formar, junto com o corpo técnico da Secretaria Municipal de Educação, "uma espécie de órgão pensador da política de educação" (Paulo Freire, 1996, cartas de princípios do MOVA).

Portanto, a propositura atende o interesse público por ampliar a participação popular, conferindo-lhe um papel mais ativo nas decisões do MOVA-SP em âmbito municipal.

Em face do exposto, **favorável** é nosso parecer, **nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 12/12/06

Claudinho de Souza - Presidente

José Aníbal - Relator

CECE/RS

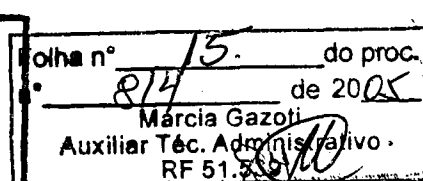
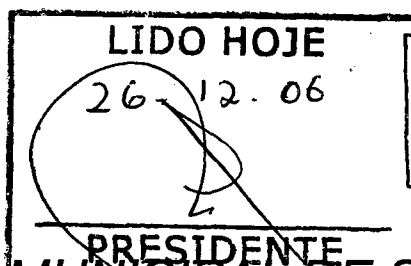
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 15 a 18
Em 15/05/07
Ass: _____


Marcela Piazi

Auxiliar Esc. Administrativo
RF 51.539



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**PARECER CONJUNTO Nº /06 DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/05.**

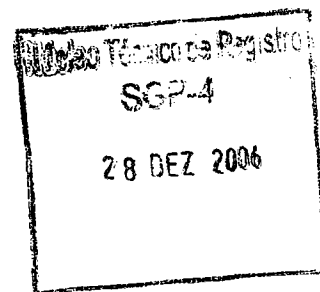
Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Fiorilo, que altera os dispositivos da Lei nº 14.058/05, que dispõe sobre o MOVA-SP, programa que tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos no Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, a Comissão pertinente opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PC0814-05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº	814	do proc. nº	de 2005
Márcia Gazotti		Auxiliar Téc. Administrativo	
RF 51.531			

rod.:01 fl.:136

data: 26-12-06

taq.

rev.:

evento:098-SE

Orador(es):p.trip.,jatene, a.miguel. dalton, gilson, tatto,

84 - "PL 814 /2005, do Vereador PAULO FIORILO (PT). Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA-SP. (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adulto do Município). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - O Sr. Secretário procederá à leitura dos pareceres.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto favorável das seguintes Comissões reunidas: Comissão de Educação, Cultura e Esportes; e Comissão de Finanças e Orçamento).

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

Folha n°	17	do proc.
n°	814	de 2005
Márcia Gazoni		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.589		

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.: 01 fl.: 12 taq. rev.: evento: 120-SE data: 08.05.07
Orador(es):

21 "PL 814 /2005, do Vereador PAULO FIORILO (PT). Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA-SP. (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adulto do Município). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

SEM REVISÃO FINAL DA TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

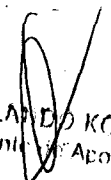
Papel para informação, rubricado como folha nº 18 ✓
do processo n.º 814/05 15/05/2007 (a) Márcia G. G. G. G.
Auxiliar Téc. Administrativo RF 51/539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa de fls. 08 a 10 ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 120ª Sessão Extraordinária, em 08 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/05/2007


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

17 05 07
12:00

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

09/05/07


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

09/05/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

RECEBUEM... 3...
Documento S... e papel de informação
publicado S... sob folha S... n.º S... 19/06
Em 14, 06 2007


CREUSA LEONILDA ZAGARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo



Protocolo nº	10	do pros.
nº	01-814	de 2005
Assinatura		

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 10 de maio de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 2285/2007

Senhor Prefeito,

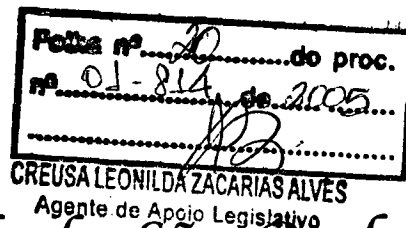
Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 08 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 814/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, que altera os dispositivos da Lei nº 14.058/05, que instituiu programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP - no Município de São Paulo, e dá outras providências .

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 08 DE MAIO DE 2007.

Cópia extraída de fls. nº 08/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 814/05). (Ver. Paulo Fiorilo - PT). Altera os dispositivos da Lei nº 14.058/05, que instituiu programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP - no Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único. O MOVA/SP tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos no Município de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade apropriada." Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios e parcerias com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Fórum Municipal do MOVA/SP." Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.058/05 bem como seu parágrafo único, passam a vigorar a seguinte redação: "Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação



Forma nº 21 do proc.
nº 01-814 de 2005
[assinatura]

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa. Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo serão organizados pelo Movimento, em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação." Art. 4º O "caput" do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 4º Deverá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada." Art. 5º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 1º As classes poderão ser agrupadas em núcleos, de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei." Art. 6º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal". Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria discutida com o Fórum Municipal, baixará normas complementares, objetivando o

[assinatura]



Folha nº 022 do proc.
nº 01.814.2005

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

desenvolvimento do programa ora instituído." Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

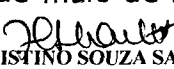
, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A",

extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

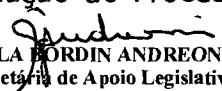

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a

conferi. São Paulo, 09 de maio de 2007. Supervisor de Finalização do Processo

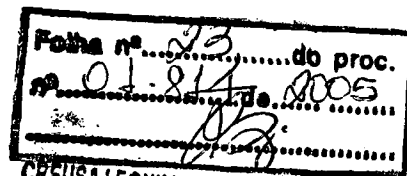

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA FORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo

Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-


JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Registro Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Altera os dispositivos da Lei nº 14.058/05, que instituiu programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP - no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 08 de maio de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.058/05, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. O MOVA/SP tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos no Município de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade apropriada."

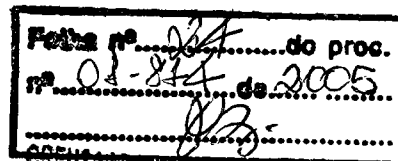
Art. 2º O art. 2º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios e parcerias com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Fórum Municipal do MOVA/SP."

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 14.058/05 bem como seu parágrafo único, passam a vigorar a seguinte redação:

"Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação reconhecerá e garantirá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos constituído por representantes do movimento em parceria com a Secretaria, com caráter deliberativo, e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo serão organizados pelo Movimento, em parceria com a



Câmara Municipal de São Paulo

Secretaria Municipal de Educação e estarão vinculados a uma ou mais Coordenadorias de Educação."

Art. 4º O "caput" do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Deverá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada."

Art. 5º O § 1º do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º As classes poderão ser agrupadas em núcleos, de acordo com as condições e necessidades locais, atendendo os interessados, conforme a lei."

Art. 6º O § 3º do art. 4º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e pelo Fórum Municipal".

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 14.058/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria discutida com o Fórum Municipal, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído."

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

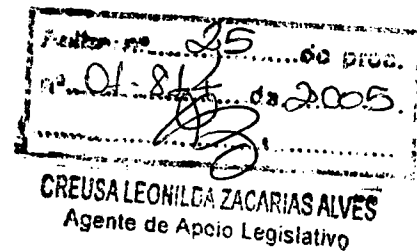
Câmara Municipal de São Paulo, 09 de maio de 2007.

O Presidente,

π
JCSS/krms



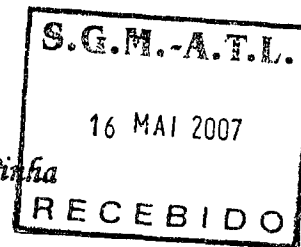
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 10 de maio de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 2285, de 10/05/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 814/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL





Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 26 ✓

do processo nº 01-814/2005

11 / 06 / 2007

(a)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP 22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em
vista o recebimento de veto total.

11/06/2007

Jose Cristino Souza Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Seque(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27 a 30
Em 11 / 06 / 07
Ass: _____


Inácio Velga
Supervisor de Centr. do Proc. Leg.
8GP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 01 de junho de 2007.

Folha nº	21	do proc.
nº	814	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 1398/2007

Ofício A. J. L. nº 100/07

Ref.: Ofício SGP-23 nº 2285/2007

06 JUN. 2007
Constituição, Justiça e Leg. Part.
Administração Pública
Educação, Cultura e Esportes

Senhor Presidente

VETO

15 MAR 2007

Reporto-me ao ofício referenciado por meio do qual Vossa Excelência encaminhou a este Gabinete cópia autêntica do Projeto de Lei nº 814/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, aprovado por essa Egrégia Câmara, em sessão de 8 de maio de 2007, que altera dispositivos da Lei nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, a qual instituiu o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP.

ACEITO O VETO

15 MAR 2007

Embora reconhecendo o mérito da iniciativa, a mensagem aprovada não reúne condições de ser acolhida, sendo **ACEITO O VETO** integral, nos termos das razões a seguir aduzidas.

A mencionada Lei nº 14.058, que o projeto visa modificar, instituiu o referido Programa com o objetivo de combater o analfabetismo entre jovens e adultos, proporcionando atendimento àqueles que se incluem nessa condição. Para tanto, autoriza a celebração de convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, bem como a manutenção permanente do Fórum Municipal e dos Fóruns Regionais, congregando parceiros e colaboradores do MOVA, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do Programa, tudo em consonância com as diretrizes político-educacionais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

06 JUN 2007

De acordo com as alterações previstas na medida em exame, as diretrizes político-educacionais de SME deveriam ser fixadas conjuntamente com o Fórum Nacional do MOVA; ao Fórum Municipal seria reconhecido caráter deliberativo; os Fóruns Regionais seriam organizados pelo próprio MOVA em parceria



Folha nº	28	do proc.
nº	814	de 20 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

com SME; às entidades conveniadas deveria, obrigatoriamente, ser concedido auxílio financeiro para o funcionamento das classes, conforme planilha de custos analisada por SME e pelo Fórum Municipal; e, por último, a portaria de SME, contendo as normas complementares para o desenvolvimento do Programa, seria discutida com o Fórum Municipal.

Como se percebe desse breve apontamento a respeito das mudanças almejadas, a propositura, com a justificativa de tornar mais democrática a lei vigente, ao imprimir aos Fóruns Municipais um caráter deliberativo e ao impor que todas as normas complementares até então expedidas por SME sejam previamente discutidas com os representantes do MOVA, dependendo de sua total concordância, cerceia frontalmente a autonomia da referida Secretaria Municipal de normatizar o assunto segundo as suas diretrizes e política educacional.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que aos Municípios incumbe organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados, baixando normas complementares para tais sistemas (artigo 11, incisos I e III).

De sua vez, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece, em seu artigo 202, que o Município fica obrigado a definir a proposta educacional, respeitando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e legislação aplicável.

Portanto, é prerrogativa de cada sistema de ensino baixar normas complementares para o seu pleno funcionamento. Ao conferir aos Fóruns um caráter deliberativo, a iniciativa em apreciação desconsidera a incumbência do próprio sistema educacional de definir sua política educacional e seu regramento jurídico.

Garantir espaços para as reivindicações das entidades parceiras e as discussões das possíveis soluções são questões já contempladas na legislação em vigor, as quais têm feito parte das ações de SME, de forma a assegurar as instâncias democráticas de diálogo com as entidades. No entanto, a autonomia legal do Município sempre permaneceu preservada e assim deve continuar.

Com efeito, o MOVA/SP foi instituído, com essa denominação, pelo Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, retificado pelo Decreto nº 41.516, de 17 de dezembro de 2001, sendo que a Lei nº 14.058, de 2005, não acarretou, na prática, mudanças substanciais nas ações até então desenvolvidas pela Prefeitura.



Folha nº	29	do proc.
nº	814	de 30 05
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		

Para estabelecer as normas complementares, a referida

Secretaria editou a Portaria nº 671/06-SME, que define, dentre outras, as normas gerais para celebração dos convênios, organização das classes, carga horária, formação exigida para monitores e coordenadores do MOVA, periodicidade do Fórum Municipal e dos Fóruns Regionais do MOVA, auxílio financeiro às entidades conveniadas, prestação de contas e acompanhamento da execução dos convênios. Os Fóruns Municipais, nos termos dessa portaria, serão organizados pela Diretoria de Orientação Técnica de SME em conjunto com os representantes das entidades, ocorrendo uma vez por semestre. Os Fóruns Regionais serão organizados pelas Coordenadorias de Educação de SME em conjunto com representantes das entidades, ocorrendo duas vezes por semestre. Assinale-se, sempre, que esses eventos configuram-se instâncias de diálogo, planejamento e avaliação do Programa, envolvendo parceiros e colaboradores do Programa MOVA.

Assim, tendo em vista que o assunto já está devidamente equacionado, e ante as considerações expendidas que demonstram a ilegalidade e contrariedade ao interesse público do projeto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/sr
VT 814-05



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 30
do processo n.º 01- 814 de 05 11 / 06 / 07 (a) ES

Luácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:

Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública e
Educação, Cultura e Esportes.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

11 / 06 / 07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 11/6/07 À 19h
RF
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE
R.F. 10001
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
JOMÉ BOMES
Para ser
Relatório de Gestão do Vereador / A Vereadora
Em 15/06/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 65 do R.L.

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 19/06/07 ÀS 16:30 h
POR JOSE
DATA 27/06/07 ÀS 17:40 ASS.

A SGP-2, a pedido.
São Paulo, 09/10/07

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 31
Em 18/02/2011
Cesar Viana
Técnico Administrativo
R.F. 11.388



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 01-814 de 20 05 18/02/2011 (a)


Cesar Uema

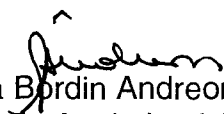
Técnico Administrativo
R.F 11.366

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras .

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

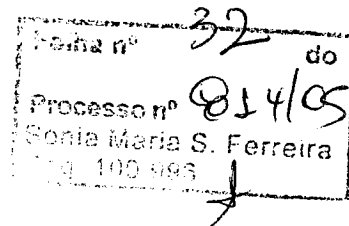

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
Rs. 32K59. S.P. 05/09/13

1009916
Marta M. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

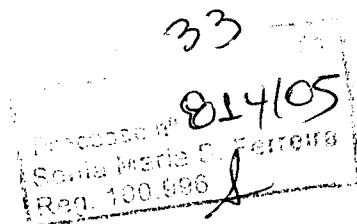
PL 0814/05 – atualização da pesquisa feita às fls. 05

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967, que dispõe sobre alfabetização funcional e educação continuada a adolescentes e adultos;
- Lei Federal nº 5.400, de 21 de março de 1968, que dispõe sobre alfabetização de adultos em idade militar;
- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (especialmente art. 11, I e III);
- Lei Municipal nº 14.058, de 10 de outubro de 2005, que institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.109, de 06 de setembro de 2001, que institui o programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP", junto a Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 41.516, de 17 de dezembro de 2001, que retifica o artigo 5º do Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, que instituiu o Programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP";
- Decreto Municipal nº 44.270, de 22 de dezembro de 2003, que compatibiliza a execução do Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, instituído pelo Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, e dá outras providências;
- PL 0761/2007, da Vereadora Claudete Alves, que institui o "Quinquênio da Alfabetização" e o "Programa Incentivo – Alfa" para as pessoas não alfabetizadas com idade acima de 15 anos, residentes no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 0420/2009, do Vereador Chico Macena, que concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social (inclusive ao Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA);



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- PL 0724/2009, do Vereador Alfredinho, que estabelece norma geral para a política educacional pública municipal (inclusive aos alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos - MOVA).

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Retorne à SGP. 21 para prosseguimento.

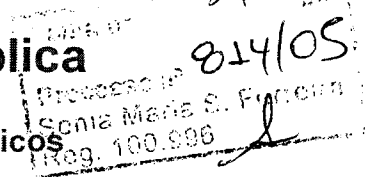
São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 5.379, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1967.

Provê sobre a alfabetização funcional e a educação continuada a adolescentes e adultos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constituem atividades prioritárias permanentes, no Ministério da Educação e Cultura, a alfabetização funcional e, principalmente, a educação continuada de adolescentes e adultos.

Parágrafo único. Essas atividades em sua fase inicial atingirão os objetivos em dois períodos sucessivos de 4 (quatro) anos, o primeiro destinado a adolescentes e adultos analfabetos até 30 (trinta) anos, e o segundo, aos analfabetos de mais de 30 (trinta) anos de idade. Após esses dois períodos, a educação continuada de adultos prosseguirá de maneira constante e sem discriminação etária.

Art. 2º Nos programas de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, cooperarão as autoridades e órgãos civis e militares de todas as áreas administrativas, nos termos que forem fixados em decreto, bem como, em caráter voluntário, os estudantes de níveis universitário e secundário que possam fazê-lo sem prejuízo de sua própria formação.

Art. 3º É aprovado o Plano de Alfabetização Funcional e Educação Continuada de Adolescentes e Adultos, que esta acompanha, sujeito a reformulações anuais, de acordo com os meios disponíveis e os resultados obtidos.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma fundação, sob a denominação de Movimento Brasileiro de Alfabetização - MOBRAL de duração indeterminada, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, enquanto não for possível a transferência da sede e foro para Brasília.

Art. 5º O MOBRAL será o Órgão executor do Plano de que trata o art. 3º.

Art. 6º O MOBRAL gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados seu estatuto e o decreto do Poder Executivo que o aprovar.

Art. 7º O patrimônio da fundação será constituído:

- a) por dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) por doações e contribuições de entidades de direito público e privado, nacionais, internacionais ou multinacionais, e de particulares;
- c) de rendas eventuais.

~~Art. 8º O titular do Departamento Nacional de Educação será o Presidente da Fundação.~~

Art. 8º O presidente da Fundação será nomeado pelo Presidente da República mediante proposta do Ministro da Educação e Cultura com mandato de três anos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 665, de 1969)

Art. 9º O pessoal do MOBRAL será, pelo seu presidente, solicitado ao Serviço Público Federal.

Art. 10. O MOBRAL poderá celebrar convênios com quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, internacionais e multinacionais, para execução do Plano aprovado e seus reajustamentos.

Art. 11. Os serviços de rádio, televisão e cinema educativos, no que concerne à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, constituirão um sistema geral integrado no Plano a que se refere o art. 3º.

Art. 12. Extinguindo-se, por qualquer motivo, o MOBRAL, seus bens serão incorporados ao patrimônio da União.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de dezembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 19.12.1967

Plano de alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos

O Ministério da Educação e Cultura sistematizará suas atividades, quanto à alfabetização funcional e educação continuada de adolescentes e adultos, na realização dos seguintes objetivos e na forma adiante estabelecida, através da Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização (MOBRAL):

1. Assistência financeira e técnica, para promover e estimular, em todo o País, a obrigatoriedade do ensino, na faixa etária de 7 a 14 anos.

2. Extensão da escolaridade até a 6ª série, inclusive.

3. Assistência educativa imediata aos analfabetos que se situem na faixa etária de 10 a 14 anos, induzindo-os à matrícula em escolas primárias e proporcionando recursos para que as escolas promovam essa integração por meio de classes especiais, em horários adequados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada educando matriculado e freqüente, na contribuição, da metade do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

4. Promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição, alcançáveis pelos recursos audiovisuais, em programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e freqüente, na contribuição de um terço do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos.

5. Cooperação nos movimentos isolados, de iniciativa privada, desde que comprovada sua eficiência.

6. Alfabetização funcional e educação continuada para os analfabetos de 15 ou mais anos, por meio de cursos especiais, básicos e diretos, dotados de todos os recursos possíveis, inclusive audiovisuais, com a duração prevista de nove meses. Será assegurada assistência técnica e financeira para a ministração desses cursos.

7. Assistência alimentar e recreação qualificadas, como fatores de fixação de adultos nos cursos, além de seus efeitos educativos.

8. Fixação das seguintes prioridades em relação aos cursos diretos previstos no item 6:

a) Prioridade número um: condições sócio-econômicas dos Municípios, dando-se preferência aos que oferecerem melhores condições de aproveitamento dos efeitos obtidos pelos educandos e maiores possibilidades quanto ao desenvolvimento nacional;

b) Prioridade número dois: faixas etárias que congregam idades vitais no sentido de pronta e frutuosa receptividade individual e de maior capacidade de contribuição ao desenvolvimento do País.

9. Integração, em tôdas as promoções de alfabetização e educação, de noções de conhecimentos

gerais, técnicas básicas, práticas educativas e profissionais, em atendimento aos problemas fundamentais da saúde, do trabalho, do lar, da religião, de civismo e da recreação.

10. Promoção progressiva de cursos de continuação (diretos, radiofônicos ou por televisão), objetivando estender a alfabetização funcional, entendendo-se que, para efeito de assistência financeira, só serão considerados os cursos radiofônicos ou por televisão ministrados através de rádio-escolas ou telescolas enquadradas em sistemas organizados, e em proporção ao respectivo número de educandos matriculados e freqüentes.

11. Tendo em vista as prioridades estabelecidas no item 8, a ação sistemática começará pela faixa etária compreendida entre 10 e 30 anos, em cada município - capital de Estado, Território e Distrito Federal, e em grandes municípios industriais e agrícolas, observados os respectivos planos-pilotos.

12. Instalação de centros de educação social e cívica, para sociabilidade de adolescentes e adultos e fixação de hábitos e técnicas adquiridos, mediante a utilização dos meios de comunicação coletivos - livro, música, rádio, cinema, televisão, teatro e publicações periódicas.

13. Descentralização da ação sistemática, com a execução pelos Estados, Territórios e Distrito Federal, Municípios e entidades particulares, mediante convênio.

14. Dentro de 60 dias a contar da data em que adquirir personalidade jurídica, a Fundação apresentará ao Ministério da Educação e Cultura um esquema de prazo para execução das seguintes etapas operacionais:

- a) apresentação do projeto básico;
- b) instalação dos grupos federais de coordenação;
- c) instalação das equipes federais nos Estados, Distrito Federal e Territórios;
- d) apresentação dos cadernos básicos para os cursos;
- e) apresentação do material áudio-visual;
- f) lançamento do programa;

g) início do treinamento trimestral do magistério e colaboradores locais, para execução dos planos-pilotos.

15. As dotações orçamentárias terão como base de cálculo as seguintes previsões de despesas anuais, cuja proporcionalidade por espécie de aplicação fica desde logo fixada:

a) custo básico de NCr\$100,00 para uma população de 1.500.000 adolescentes e adultos entre 15 e 30 anos (item 6 do plano) NCr\$150.000.000,00;

b) custo básico de NCr\$50,00 para incorporação à Escola comum, de 850.000 analfabetos entre 10 e 14 anos (item 3 do plano) NCr\$42.500.000,00;

c) custo básico de NCr\$33,00 para 500.000 alunos de rádio-escolas, telescolas, e outros sistemas, em qualquer idade (item 4 do plano) NCr\$16.500.000,00;

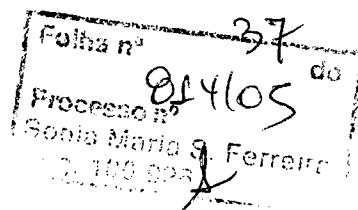
d) 1% sobre o total das cifras anteriores, para administração federal, NCr\$2.090.000,00;

e) 1% sobre o mesmo total, para material áudio-visual, inclusive impressão de livros NCr\$2.090.000,00.

Total NCr\$213.180.000,00.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações



Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 5.400, DE 21 DE MARÇO DE 1968

*Provê sobre a
alfabetização de adultos
em idade militar.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL declara e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os brasileiros que aos 17 (dezesete) anos de idade, forem ainda analfabetos, serão obrigados a alfabetizarem-se.

Art. 2º As comissões de seleção de que trata o artigo 14 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), encaminharão à autoridade educacional competente os brasileiros que, ao se alistarem, forem analfabetos, devendo anotar, no respectivo Certificado de Alistamento Militar, a obrigatoriedade de seu portador ser alfabetizado.

Parágrafo único. O alistado poderá recorrer a outros meios para promover a alfabetização exigida no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º Se o titular do Certificado de Alistamento Militar, ao ser convocado para prestar o serviço militar inicial, ainda não estiver alfabetizado, será notificado de que deverá ter dilatada a prestação desse serviço pelo tempo necessário a sua alfabetização, à fim de que possa receber o respectivo Certificado de Reservista, nas condições previstas nos §§ 2º e 3º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos refratários e insubmissos a que se referem os artigos 24 e 25 da Lei nêle mencionada.

Art. 4º Ao brasileiro que, obedecendo ao previsto no artigo 2º e seu parágrafo único, estiver sendo alfabetizado, será fornecido pela autoridade educacional competente para fins de exercício de qualquer atividade profissional, um atestado provisório com validade até a data de sua apresentação, como convocado, para prestar o serviço militar.

Art. 5º Poderão lecionar em qualquer das escolas ou cursos de alfabetização mantidos pelas Forças Armadas os cidadãos brasileiros que, a juízo das autoridades responsáveis por estas escolas ou cursos, demonstrarem capacidade didática.

Art. 6º As aulas de alfabetização serão ministradas, nos quartéis e nas escolas próprias das Forças Armadas, para os incorporados; e, para os demais, nos cursos de alfabetização mantidos pela União, Estados, Municípios quer em escolas, quer por intermédio do rádio e da televisão, e, ainda nos cursos das empresas comerciais, industriais e agrícolas de que trata o artigo 170 da Constituição nas escolas particulares e, na falta destas, em residências, clubes, cinemas, e outro recinto.

Art. 7º Será considerado serviço meritório a ser registrado no respectivo assentamento funcional para o efeito de promoção, haver

um funcionário público, civil ou militar, federal, estadual, municipal ou autárquico, alfabetizado mais de dez conscritos.

Art. 8º Todo cidadão brasileiro que, não sendo funcionário ou serviço público, comprovadamente alfabetizar mais de 10 (dez) conscritos receberá um Diploma ou Certificado honorífico, passado pela autoridade, nos termos e mediante as solenidades e o preenchimento das condições que o regulamento desta Lei estabelecer.

Art. 9º Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-ão alfabetizados os brasileiros que demonstrarem, na forma que o regulamento desta Lei prescrever, domínio das técnicas de ler, escrever, contar e a aquisição de noções elementares de educação moral e cívica e de conhecimentos gerais.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

**A. COSTA E
SILVA**

Luís Antônio da
Gama e Silva

Augusto
Hamann Rademaker
Grünewald

Aurélio de Lyra
Tavares

José de
Magalhães Pinto

Antônio Delfim
Netto

Mário David
Andreazza

Ivo Arzua
Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G.
Passarinho

Márcio de Souza
e Mello

Leonel Miranda

José Costa
Cavalcanti

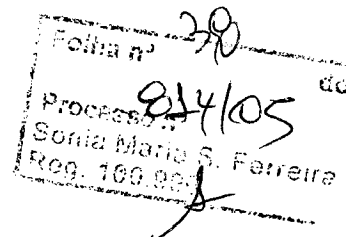
Edmundo de
Macedo Soares

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

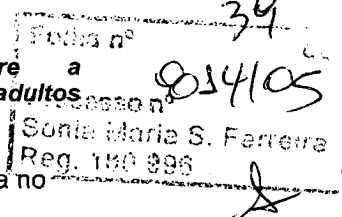
Carlos F. de
Simas

RET01+++



LEI Nº 5.400, DE 21 DE MARÇO DE 1968

Provê sobre a
alfabetização de adultos
em idade militar.



(Publicada no *Diário Oficial* - Seção I - Parte I, de 22 - e retificada no *Diário Oficial* de 26 de março de 1968.)

Retificação

Na página 2.869, 3ª coluna, no artigo 7º, ONDE SE LÊ:

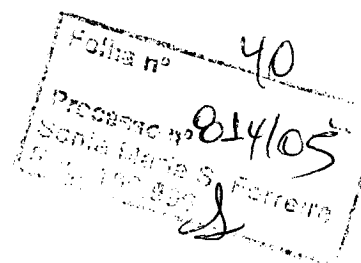
... registrado na respectivo assentamento funcional ...

LEIA-SE:

... registrado no respectivo assentamento funcional ...

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.



Vide Adin 3324-7, de 2005

Vide Decreto nº 3.860, de 2001

Vide Lei nº 12.061, de 2009

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

TÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

~~II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;~~

II - universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

~~Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.~~

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 11.114, de 2005)

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

~~VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.~~

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.061, de 2009)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

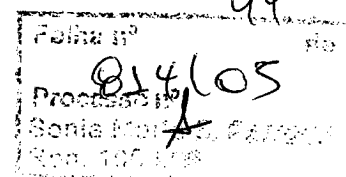
- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

~~VII - informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.~~

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Redação dada pela Lei nº 12.013, de 2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Incluído pela Lei nº 10.287, de 2001)

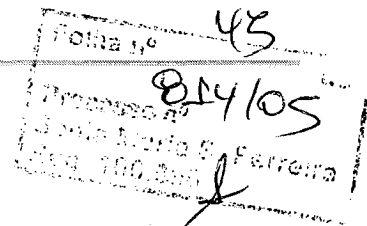


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14058

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.058 10/10/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 110/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.058, DE 10 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 110/05, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Institui o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 4º Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o art. 2º desta lei caberão às Coordenadorias de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/CONAE.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

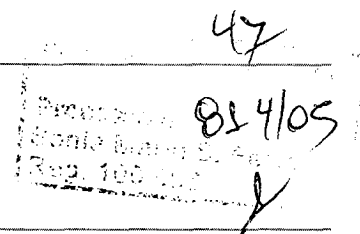
46
014/05
2

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : alfabetização

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 41.109 06/09/2001 ([ver documento](#))

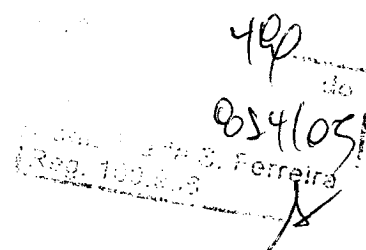
Sem revogação expressa

Ementa: Institui o programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP", junto a Secretaria Municipal de Educação, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 44.270/2003 - Compatibiliza a execução do Programa, instituído por este Decreto, as atribuições conferidas as Subprefeituras pela Lei nº 13.399/2002.

Alterações: Dec. 41.516/2001 - Retifica o art. 5º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 41.109, 06 DE SETEMBRO DE 2001



Institui o programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP", junto à Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituído o programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP", junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas por SME.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único - Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados aos respectivos Núcleos de Ação Educativa - NAEs.

Art. 4º - Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º - As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º - A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo 2º deste decreto caberão aos Núcleos de Ação Educativa - NAEs, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/CONAE.

Art. 6º - Os convênios firmados em conformidade com o Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, alterado pelo Decreto nº 35.456, de 30 de agosto de 1995, referentes ao Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, serão denunciados a partir de 31 de dezembro de 2001.

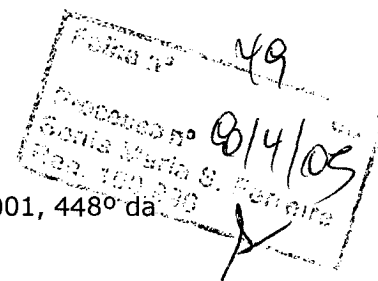
§ 1º - Os convênios de que trata o "caput" deste artigo, que se adequem ao programa ora instituído, poderão, a critério da Secretaria Municipal de Educação e observadas as diretrizes por ela estabelecidas, ser renovados.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação adotará providências visando à denúncia dos convênios em vigor, mediante aviso escrito e prévio às entidades conveniadas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Educação, mediante portaria, baixará normas complementares, objetivando o desenvolvimento do programa ora instituído.

Art. 8º - As despesas com a execução deste decreto, no exercício de 2001, correrão por conta da dotação orçamentária 16.10.08.42.187.2427.3132.3 - Programa Municipal de Alfabetização de Jovens e Adultos - PROALFA, suplementada, se necessário.

Art. 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Decreto nº 33.894, de 16 de dezembro de 1993, e artigos 9º e 13 do Decreto nº 35.456, de 30 de agosto de 1995.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de setembro de 2001, 448º da
fundação de São Paulo.

MARTÁ SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de setembro de 2001.

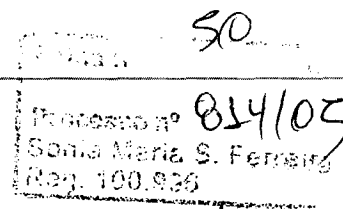
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **alfabetização**

Total de referências : **1**



1/1

Título: DECRETO Nº 41.516 17/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Retifica o artigo 5º do Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, que instituiu o Programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP".

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.516, 17 DE DEZEMBRO DE 2001

Retifica o artigo 5º do Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, que instituiu o Programa "Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP".

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, fica retificado na seguinte conformidade:

"Art. 5º - O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o artigo 2º deste decreto caberão aos Núcleos de Ação Educativa - NAEs, sob orientação e coordenação da Diretoria de Orientação Técnica-DOT/CONAE."

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

52.

Base de dados : legis

Pesquisa : alfabetização

Total de referências : 1

824/05

Reg. 100.805

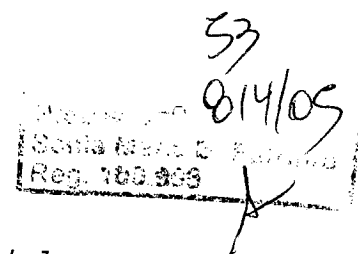
1/1

Título: DECRETO Nº 44.270 22/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Compatibiliza a execução do Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, instituído pelo Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, as atribuições conferidas as Subprefeituras pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

[[Back](#)]



DECRETO Nº 44.270, DE 22 DE DEZEMBRO de 2003

Compatibiliza a execução do Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, instituído pelo Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, às atribuições conferidas às Subprefeituras pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, instituído pelo Decreto nº 41.109, de 6 de setembro de 2001, passa a ser desenvolvido junto à Secretaria Municipal de Educação e às Subprefeituras, na conformidade das normas previstas neste decreto.

Art. 2º. As Subprefeituras adotarão as medidas necessárias à execução do Programa MOVA/SP, de acordo com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Para consecução da finalidade prevista no "caput", ficam as Subprefeituras, nos respectivos âmbitos de sua atuação, autorizadas a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, desde que obtida a prévia anuência da Secretaria Municipal de Educação em cada caso.

§ 2º. Os termos de aditamento, excetuados os que versarem sobre ampliação ou redução do número de classes, poderão ser lavrados independentemente de prévia anuência, certificando-se, após, a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação manterá, permanentemente, o Fórum do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, formação, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo ficam vinculados às Coordenadorias de Educação das respectivas Subprefeituras.

Art. 4º. Para concessão de auxílio financeiro às entidades conveniadas deverão ser observadas as normas e procedimentos previstos em portarias específicas sobre a matéria.

§ 1º. A alteração do valor do auxílio financeiro anteriormente fixado deverá constar de portaria intersecretarial da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. Caso a entidade conveniada possua classes subordinadas a mais de uma Coordenadoria de Educação, deverá ser celebrado um termo de convênio por Subprefeitura.

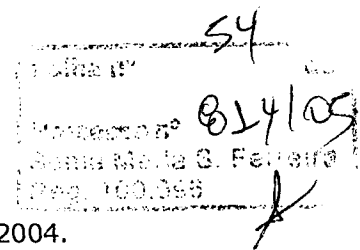
§ 3º. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º. O acompanhamento técnico-pedagógico e da execução dos convênios a que se refere o artigo 2º deste decreto caberá às Coordenadorias de Educação, de acordo com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Educação baixará, por meio de portaria, normas complementares objetivando o desenvolvimento do programa referido neste decreto.

Art. 7º. Os convênios atualmente em vigor passarão a ser administrados pelas Subprefeituras a partir de 1º de janeiro de 2004, independentemente de lavratura de termo de aditamento.

Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



Art. 9º. Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

55
014/051
Ferreira

PROJETO DE LEI 01-0761/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

institui o "Quinqüênio da Alfabetização" e o "Programa Incentivo - Alfa" para as pessoas não alfabetizadas com idade acima de 15 anos, residentes no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o "Quinqüênio da Alfabetização" e o "Programa Incentivo - Alfa" com o objetivo de contribuir para a erradicação do analfabetismo na cidade de São Paulo, através de incentivos a todo individuo não-alfabetizado com idade acima de 15 (quinze) anos, que resida no Município de São Paulo.

§ Único - O "Programa Incentivo - Alfa" reger-se-á pelos princípios da gratuidade e da universalização do atendimento.

Art. 2º - Na implantação do Programa de que trata esta Lei serão observados:

I - a participação da comunidade na busca de soluções, na formulação de estratégias, na avaliação dos resultados e na fiscalização do emprego dos recursos a ele destinados;

II - o aproveitamento de espaços físicos disponíveis nos setores público e privado;

III - a realização de campanhas de divulgação veiculadas na imprensa escrita, falada e televisiva.

Art. 3º - A implantação do Programa se dará inicialmente nas regiões com maiores índices de analfabetismo.

Art. 4º - cabe ao Poder Executivo Municipal:

I - adotar incentivo financeiro, fixado em ½ (meio) salário mínimo para cada adolescente e adulto que cumprir, com sucesso, o programa de alfabetização, durante o período de vigência do "Quinqüênio da Alfabetização".

III - criar a Coordenadoria Especial de Combate ao Analfabetismo, vinculada a Secretaria Municipal de Educação, com o fim específico de coordenar as ações a serem executadas no âmbito do "Quinqüênio da Alfabetização", para combater o analfabetismo de jovens e adultos na cidade de São Paulo, assegurando a todo individuo o acesso ao curso e a habilitação que permitirão o recebimento do incentivo estabelecido através desta Lei.

III - editar normas regulamentares do "Programa Incentivo - Alfa", observadas as diretrizes, constantes nesta Lei.

Art. 5º - Para habilitar-se ao recebimento do incentivo, o candidato deverá:

I - iniciar e concluir o curso durante a vigência do "Quinqüênio da Alfabetização";

II - ter cumprido, pelo menos, 1 (um) mês de curso e frequência superior a 90% (noventa por cento) das aulas.

Art. 6º - Os estudantes que não tiverem frequência mensal superior a 90% (noventa por cento) das aulas, perderão o direito ao incentivo estipulado por esta Lei.

Art. 7º - Os recursos para execução do "Programa Incentivo - Alfa" serão previstos no Orçamento Municipal.

§ Único - Poderão ser realizadas parcerias com o Governo Estadual e com a União para plena execução do referido Programa.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo, que terá dentre suas competências gerais, trabalhar pelo pleno desenvolvimento, aplicação e fiscalização do "Programa Incentivo - Alfa".

Art. 9º - O Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo será integrado pelas seguintes entidades e instituições, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular:

I - Da Administração Direta:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Participação e Parceria;

II - Dos Conselhos Municipais:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

56
824/05
2

- b) 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social;
- c) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Do Movimento Social:

- a) 01 (um) representante do movimento sindical, ligado a área educacional;
- b) 01 (um) representante de associações de moradores;
- c) 01 (um) representante de organizações não governamentais, que atue na área de Alfabetização de Jovens e Adultos;
- d) 01 (um) representante de organizações não governamentais que atue na defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

Art. 10º - Todas as instituições que vierem a compor o Conselho, citado no artigo anterior deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Portaria do Executivo Municipal.

Art. 11º - Os representantes das entidades e movimentos que comporão o Conselho serão eleitos em assembléias dos respectivos segmentos.

Art. 12º - Compete ao Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo:

I – analisar e fiscalizar a plena execução do “Programa Incentivo – Alfa” e do “Quinqüênio da Alfabetização”, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II – propor e contribuir para a realização de campanhas de informação sobre o combate ao analfabetismo;

III – manter intercâmbio com entidades e organizações, públicas e privadas, de pesquisa e demais atividades voltadas à questão do combate ao analfabetismo inclusive nas esferas estadual e federal;

IV – elaborar seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de sua implantação e propor as alterações posteriores, para deliberação do Pleno do Conselho.

Art. 13º - O Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo reunir-se-á, ordinariamente, quinzenalmente, na forma a ser estabelecida em seu Regimento Interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.

Art. 14º - As reuniões do Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, tendo atingido o quorum com a presença de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares e as deliberações serão por maioria simples.

§ 1º - Nas reuniões do Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo os membros suplentes, terão direito a voz e passarão a votar a partir do desligamento oficial de seu titular.

§ 2º - Nas reuniões do Conselho poderão participar convidados e interessados, com direito a voz.

Art. 15º - A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no período de 06 (seis) meses, sem justificativa sem substituição pelo suplente, implicará na perda automática do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

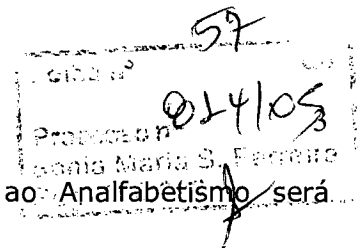
Art. 16º - O Mandato dos Conselheiros será de dois anos e meio, sendo admitida sua recondução.

Art. 17º - As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão definidas em Decreto, devendo ser garantido espaço físico para o seu funcionamento.

Art. 18º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como de relevante serviço público.

Art. 19º - O Conselho Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo será coordenado por um (a) Presidente e um (a) Secretário (a) eleitos, não permitida a ocupação destes dois postos por um mesmo segmento.

Art. 20º - Fica constituído o Fundo Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo, visando a plena execução do “Programa Incentivo Alfa” e do “Quinqüênio da Alfabetização”.



Art. 21º - O Fundo Municipal Emergencial de Combate ao Analfabetismo será constituído com os seguintes recursos:

- I - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- II - dotações orçamentárias;
- III - repasses do Governo Estadual e da União;
- III - outras receitas.

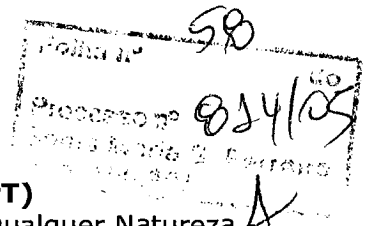
Art. 22º - O "Quinquênio da Alfabetização" terá seu início marcado por um evento público a ser realizado em data fixada pelo Poder Executivo Municipal dentro de, no máximo, 30 dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 23º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta dias) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0420/2009 do Vereador Chico Macena (PT)

“Concede isenção e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a atividades relacionadas a entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a prestação, por entidades sem fins lucrativos, de serviços de educação e assistência social que se relacionem a:

I - educação:

- a) de crianças de 0 a 6 anos em CEIs - Centro de Educação Infantil;
- b) MOVA-SP educação de jovens e adultos;

II - Assistência e Desenvolvimento Social, serviços socioassistencial no âmbito da:

- a) Proteção Social Básica;
- b) Proteção Social Especial de Média Complexidade;
- c) Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

Parágrafo Único - Compõem o elenco de serviços sócioassistenciais conforme relacionados na Portaria nº 07/SMADS/2008.

Art. 2º. Consideram-se entidades e organizações de educação e assistência social aquelas sem fins lucrativos, que prestam 100% dos atendimentos gratuitos em complementação as ações do governo.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes.”

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

59
814/05
3. FORTUNA

PROJETO DE LEI 01-0724/2009 do Vereador Alfredinho (PT)

“Estabelece norma geral para a política educacional pública municipal e da outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O Poder Público no estabelecimento da política educacional pública municipal observará a seguinte norma geral:

I - O fornecimento de merenda escolar para os estudantes do ensino fundamental, médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

II - O fornecimento de material escolar para os estudantes do ensino fundamental médio e superior, incluindo os alunos do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO SGP-21
Em 06/02/2013

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s) nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 60
folha de informação sob
nº 61. 16/03/17

Marcia Gazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – A votos o adiamento. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 47/07, do Vereador CARLOS ALBERTO BEZERRA JR. (PSDB) Denomina Parquinho Infantil - João Hélio Fernandes logradouro público situado no Parque Ibirapuera. (DOCREC - 1258/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- “Discussão e votação únicas ao VETO TOTAL ao PL 814/05, do Vereador PAULO FIORILO (PT) Altera os dispositivos da Lei 14.058/05, que versa sobre o MOVA-SP. (Movimento de Alfabetização de Jovens e Adulto do Município) (DOCREC -1398/07) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara”.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.

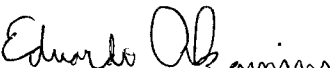


À SGP-23

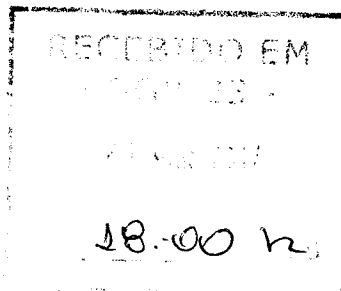
Sr. Supervisor,

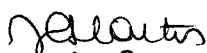
A manutenção do VETO TOTAL (DOCREC - 1398/2007) ao presente projeto de lei foi aprovada na 11ª Sessão Ordinária da 17ª Legislatura no dia 15 de março de 2017, devendo portanto ser arquivado. Oficiar o Executivo.

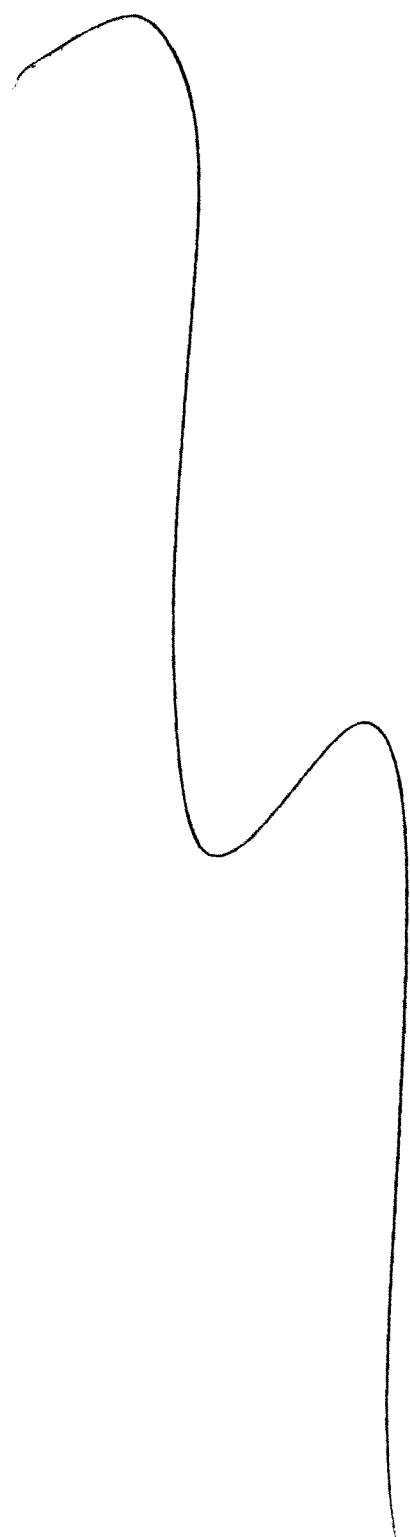
16/03/2017


EDUARDO AKAMINE

Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2




Jose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



62
64
63
61
60



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

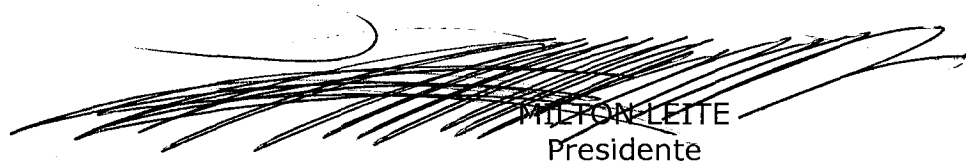
São Paulo, 16 de março de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00432/2017

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 15 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera os dispositivos da Lei nº 14.058/05, que instituiu programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP - no Município de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 100/07, de 1 de junho de 2007, referente ao PL nº 814/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

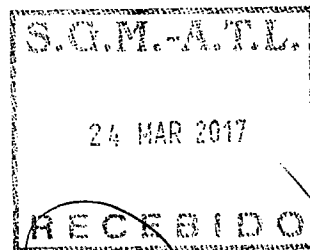
RNB/jcss.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 24 de março de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 00432, de 16 de março de 2017, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 814/05, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo.



Albertina Florentino de Souza
RP 292.692.5
S.M.VATL.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

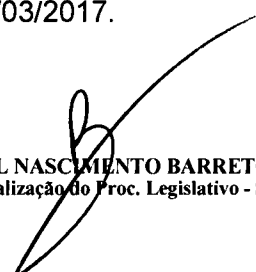
Papel para informação, rubricado como folha nº 64
do processo nº 01-814 de 20 05 ; 28 , 03 , 17 (a)

À SGP-33 – Senhor Supervisor,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 28/03/2017.


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo - Subst

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° e folha de informação
sob n° -65- 30/03/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo 01-814 de 2005, 30/03/2017.

Papel para informação, rubricado como folha nº -65- do

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Após conferência, verificamos a necessidade de correção das seguintes ocorrências, para finalizar os procedimentos de arquivamento:

Envolvida(s)	Folha(s)	Ocorrência
SGP. 2	-59- verso	Juntada incompleta (assinatura)

São Paulo, 30/03/2017.

CIRO S. P. MONTAUT
Técnico Administrativo – RF 11.329

À SGP. 2
Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para regularização, conforme Ato 1124/2010 e de acordo com o apontado no formulário retro, sendo que qualquer dúvida poderá ser dirimida com a Equipe de Arquivo Geral. Após, encaminhar o processo às demais unidades apontadas para correção e posterior devolução à SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 30/03/2017

Ublrajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº -66- 03/04/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 66
do processo **01-814** de **2005** 03/04/2017

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 66 fls.
Arquivado em **03/04/2017**
O Funcionário

Ciro Sol Pavan Montaut
RF 11329